



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000000248**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307380-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante VALDIR RUBIS, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

**CELSO ALVES DE REZENDE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2307380-30.2024.8.26.0000

Comarca: Penápolis

Agravante(s): Valdir Rubis

Agravado(s): Banco Santander (Brasil) S/A.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA FÍSICA INDEFERIDO. INCONFORMISMO DO REQUERENTE. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA-FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento se apresenta os artigos 98 e 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
2. Não comprovada a hipossuficiência econômico-financeira do agravante, no caso concreto, é de rigor o indeferimento do benefício de justiça gratuita.
3. O agravante recebe rendimentos líquidos mensais em valor superior a três salários-mínimos mensais, não compatível com a condição financeira de pessoa necessitada.
4. Decisão mantida. **Recurso improvido, com determinação.**

### **VOTO N.º 2.244**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra à r. decisão de fl. 99 dos autos de origem que, em *“ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, indeferiu a gratuidade de justiça solicitada e intimou o autor ao recolhimento da taxa judiciária e custas para a citação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento da distribuição”*.

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, pedindo que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

O presente recurso foi processado sem a atribuição

de efeito ativo ou suspensivo (fl. 9).

Recurso tempestivo, ausente completa angularização processual, e, ausente o recolhimento de custas de preparo recursal por ser objeto do recurso.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

### ***É O RELATÓRIO.***

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. O artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal confere a assistência jurídica integral e gratuita àquele que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Outrossim, por expressa disposição legal contida no artigo 4.º da Lei n.º 1060/50, secundada pelas disposições do artigo 98 da Lei n.º 13.105/2015, *"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família"*, prevendo ainda a mesma lei punição para aqueles que efetuarem o requerimento indevidamente.

Por sua vez, o § 2.º do artigo 99 do mesmo Diploma Legal, dispõe que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."*

Desse modo, deve a pessoa física necessitada demonstrar a impossibilidade para arcar com as custas e despesas do processo e, no caso, os documentos anexados são incapazes de corroborar a alegação de hipossuficiência da parte em arcar com as custas e despesas processuais.

Observa-se que o agravante é aposentado e juntou aos autos de origem vários documentos para comprovar sua falta de condições de arcar com as custas e despesas processuais. Mas compulsando os autos foi possível verificar que o agravante recebe rendimento líquido mensal no valor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$ 8.055,09 (fls. 44/45), com datas de pagamento nos meses de abril e maio de 2024. Valor muito superior a três (3) salários-mínimos mensais.

Assim, o agravante não logrou êxito em comprovar sua hipossuficiência financeira, devendo ser mantido o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

Intime-se o agravante para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie o recolhimento do preparo desse agravo, sob pena de ser expedida a certidão competente para registro da dívida ativa.

**CELSO A. DE REZENDE**  
*Relator*